



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10845/007.412/89-98

Sessão de 09 de julho de 19 93

ACORDÃO Nº CSRF/03-02.149

Recurso nº: RP/302-0.434

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

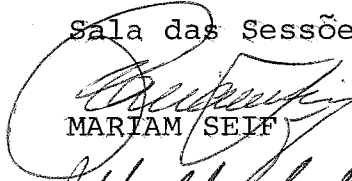
SUJEITO PASSIVO: CIA. NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO, REP. P/ NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. Apresentação de denúncia espontânea de acordo com o art. 138 do CTN isenta o transportador da multa correspondente. Recurso da Procuradoria negado.

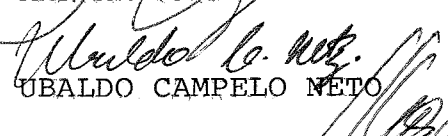
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

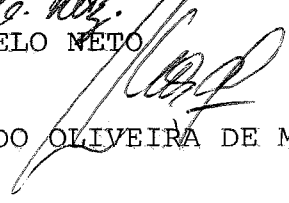
Sala das Sessões-DF, em 09 de julho de 1993.


MARIAM SELF

- PRESIDENTE


UBALDO CAMPELO NETO

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ITAMAR VIEIRA DA COSTA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, SÉRGIO CASTRO NEVES, JOÃO HOLANDA COSTA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Cons. HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO.

PROCESSO N. 10845-007412/89-98
RECURSO N. RP/302-0.434 - ACORDAO CSRF/03-02.149
RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : 2a. CAMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO, REP. P/
NAUTILUS AGENCIA MARITIMA LTDA.

RELATÓRIO

A 2a. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, decidindo matéria relacionada com a denúncia apresentada pelo contribuinte, relativamente ao acréscimo de mercadoria constatado em Conferência Final de Manifesto, reconheceu sua espontaneidade, isentando o sujeito passivo da multa capitulada nos autos - artigo 522, inciso III, do Regulamento Aduaneiro (Dec. 91.030/85), por entender cumpridos os pressupostos do art. 138 do CTN.

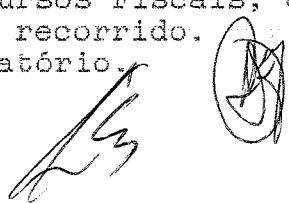
Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs o presente recurso, argumentando que não se considera espontânea a denúncia apresentada após a formalização da entrada do navio no território nacional, hipótese esta ocorrente no caso ora discutido.

Face a isso, pleiteia a recorrente a reforma do acórdão recorrido, para que se restabeleça a exigência da multa aplicada.

Defende o sujeito passivo, em suas contra-razões, a tese de que a visita aduaneira não consiste em um procedimento diretamente relacionado com a infração, razão pela qual não se enquadra nas disposições constantes do parágrafo único do artigo 138 do CTN.

Amparando-se na jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, espera o contribuinte a confirmação do acórdão recorrido.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro UBALDO CAMPELO NETO, Relator

A Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em reiterados julgados, entende que "Denúncia Espontânea apresentada anteriormente ao início do procedimento fiscal a tende ao preceito do art. 138 do CTN para fins de exclusão de pe nalidade".

A C.S.R.F., em várias decisões, confirmou tal posição.

No caso em tela, verifica-se que a Denúncia foi apresentada em tempo hábil, nos termos do mencionado artigo do CTN.

Termo de Visita Aduaneira não pode ser considerado como início de procedimento fiscal relacionado com a infração, pois, através dele a autoridade aduaneira não tem como conhecer ou apurar a falta ou acréscimo de mercadoria.

Considero, assim, a denúncia como espontânea e nego provimento ao RP ora sob votação.

Sala das Sessões-DF, em 09 de julho de 1993.

Ubaldo C. Neto
UBALDO CAMPELO NETO

- RELATOR

